TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 453/2016

(25.7.2016)

CONSULTA Nº 117-85.2016.6.05.0000 – CLASSE 10

SALVADOR

CONSULENTE: Adolfo Emanuel Monteiro Menezes.

RELATOR: Juiz José Edivaldo Rocha Rotondano.

Consulta. Vice-prefeito. Substituição. Sucessão. Prefeito desincompatibilização. Disputa. Nova eleição. Cargo. Vice-prefeito.

1. Com efeito, o vice-prefeito que apenas substitui o titular provisoriamente, mesmo que nos seis meses anteriores ao pleito, não precisa se desincompatibilizar para concorrer à reeleição como vice-prefeito;

2. Havendo sucessão, há necessidade de se desincompatibilizar para pleitear nova vaga de vice-prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RESPONDER À CONSULTA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO Nº 117-85.2016.6.05.0000 - CONSULTA – CLASSE 10 - SALVADOR

VOTO

O feito já foi devidamente relatado.

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, estabelece que compete ao TRE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Outrossim, o Regimento interno desta Casa de Justiça em questões dessa natureza assim dispõe:

> *Art. 135 "O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos".*

Presentes os requisitos legais, portanto, conheço da consulta.

Quanto à matéria ora deduzida, pergunta-se se o vice-prefeito, no exercício de cargo de prefeito nos 06 (seis) meses antes das eleições, interinamente, ou seja, substituindo o titular, é elegível para novamente concorrer ao cargo de vice-prefeito?

Sobre o tema, cotejando o quanto disposto na Lei Complementar 64/90 e a Carta Magna, em seu artigo 14, §§ 5º e 6º, conclui-se que o vice-prefeito que assume interinamente o cargo de prefeito, continua ocupando aquele cargo, de modo que ocorreria recondução no mesmo posto (reeleição), circunstância em que não se exige desincompatibilização. Assim sendo, o mandatário vice-chefe do executivo é reelegível para continuar na função.

O segundo questionamento foi assim formulado: o vice-prefeito efetivado no cargo de prefeito nos 06 (seis) meses antes das eleições, sucedendo o titular, é elegível para novamente disputar ao cargo de vice-prefeito?

A hipótese ora levantada é a de alcaide que pleiteia outro cargo, tendo em vista que com a sucessão o vice é alçado à condição de titular. Não se trata, pois, de reeleição. Em cenário dessa natureza é exigida a desincompatibilização por 6 (seis) meses antes da disputa eleitoral.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o TSE:

> *CONSULTA. PREFEITO. PRIMEIRO MANDATO. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO SEGUINTE. EXIGÊNCIA. AFASTAMENTO. CARGO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> *1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*
> ***2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.***
> *Consulta respondida negativamente.*
> *(CONSULTA nº 1512, Resolução nº 22763 de 15/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 15/5/2008, Página 8)* (destaquei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a consulta e responder às questões da seguinte forma: 1) sim, o vice-prefeito é elegível para concorrer ao mesmo cargo, mesmo tendo substituído interinamente o titular do executivo; 2) não, o vice-prefeito que sucedeu o prefeito, passa a ser o chefe do executivo. Desse modo, é inelegível para concorrer a cargo distinto, se não se desincompatibilizar no prazo de 180 dias antes do prélio eleitoral.

Salvador, 25 de julho de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Relator

0

CONSULTA N. 117-85 – CLASSE 10
SALVADOR

RELATÓRIO

O Deputado Estadual Adolfo Manuel Monteiro Menezes apresentou, a este Tribunal, consulta nos seguintes termos:

"1. Vice-Prefeito no exercício de cargo de Prefeito nos 06 (seis) meses antes das eleições, interinamente, ou seja, substituindo o titular, é elegível para novamente concorrer ao cargo de Vice-Prefeito?"

"2. Vice-Prefeito efetivado no cargo de Prefeito nos 06 (seis) meses antes das eleições, sucedendo o titular, é elegível para novamente disputar ao cargo de Vice-Prefeito?"

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, este apresentou cota à fl. 03v.

Concluído este relatório, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para sua regular inclusão na pauta de julgamento.

Salvador, 17 de junho de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
JUIZ RELATOR